



Número: **0601597-19.2018.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Carlos Bastide Horbach**

Última distribuição : **04/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Cargo - Presidente da República, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Trata-se de Representação proposta pela COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO em face da pessoa responsável pelos perfis @abc\_político, @sensoinc no Twitter e pelas páginas SENSO INCOMUM e RENOVA MÍDIA do Facebook, do TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA., do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, do PSL - Estadual, de JAIR MESSIAS BOLSONARO, candidato ao cargo de Presidente da República, e da COLIGAÇÃO BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS, pelos seguintes supostos fatos:**

**- FAKE NEWS mediante ofensas divulgadas na internet pelas referidas páginas de que a milícia armada colombiana, Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC) teria apoiado o PT buscando aludir que seu adversário direto, Fernando Haddad, filiado ao Partido dos Trabalhadores, seria ligado a narcotraficantes e sequestradores, através de notícias sabidamente falsas.**

**Destacam-se os seguintes trechos:**

**"Narcotraficantes e sequestradores das FARC fazem nota de apoio ao PT."**

**"Se os eleitores médios do PT de Haddad e Lula soubessem de fato como o PT atua e o que financia sem mostrar na TV, o PT teria menos votos que o Boulos."**

**Requer-se, na presente Representação, medida liminar para que seja determinada a imediata retirada dos conteúdos dos sítios eletrônicos descritos na inicial, bem como o direito de resposta empregando nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado e outros elementos de realce usados na ofensa, ficando a resposta disponível em tempo não inferior ao tempo em que esteve disponível a mensagem ofensiva. Ainda, a condenação em multa pela divulgação da propaganda eleitoral irregular.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC do B/PROS) (REPRESENTANTE)	MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) RACHEL LUZARDO DE ARAGAO (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO)

pessoa responsável pelo perfil @abc_político (REPRESENTADO)	
pessoa responsável pelo perfil @sensoinc (REPRESENTADO)	
pessoa responsável pela página SENSO INCOMUM (REPRESENTADO)	
pessoa responsável pela página RENOVA MÍDIA (REPRESENTADO)	
TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA (REPRESENTADO)	<p>JOAO ANTONIO FAUZA PARREIRA (ADVOGADO)  TALLY SMITAS (ADVOGADO)  VICTOR RAWET DOTTI (ADVOGADO)  BARBARA AMANDA VILELA (ADVOGADO)  GIOVANNA DE ALMEIDA ROTONDARO (ADVOGADO)  MARIO COSAC OLIVEIRA PARANHOS (ADVOGADO)  GUSTAVO GONCALVES FERRER (ADVOGADO)  MATHEUS CHUCRI DOS SANTOS (ADVOGADO)  CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR (ADVOGADO)  CIRO TORRES FREITAS (ADVOGADO)  MARCIO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA LEITE (ADVOGADO)  JOSE MAURO DECOUSSAU MACHADO (ADVOGADO)  ANDRE ZONARO GIACCHETTA (ADVOGADO)</p>
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	<p>DAFNY FONTENELE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  PEDRO GABRIEL MATOS LIMA (ADVOGADO)  LORENA ARAUJO MATOS (ADVOGADO)  PAULA SARTORI MACEDO (ADVOGADO)  IVY BERGAMI GOULART BARBOSA (ADVOGADO)  GABRIEL DA SILVA PIRES DE SA (ADVOGADO)  THALLES ANDRADE LEITE (ADVOGADO)  BRUNO ALEXANDRE LOURENCO (ADVOGADO)  NATALIA ALVES BARBOSA (ADVOGADO)  RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES (ADVOGADO)  BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA (ADVOGADO)  NATASHA PEREIRA WIEDMANN (ADVOGADO)  SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER (ADVOGADO)  MARCELO GOMES DE FARIA (ADVOGADO)  CLAUDIO COELHO DE SOUZA TIMM (ADVOGADO)  SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO)  PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO)  CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES (ADVOGADO)  PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO)  NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO)  RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (ADVOGADO)  CARINA BABETO CAETANO (ADVOGADO)  JANAINA CASTRO FELIX NUNES (ADVOGADO)  RODRIGO RUF MARTINS (ADVOGADO)  RICARDO TADEU DALMASO MARQUES (ADVOGADO)  MILA DE AVILA VIO (ADVOGADO)  CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)  ISABELA BRAGA POMPILIO (ADVOGADO)</p>
PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - ESTADUAL (REPRESENTADO)	

JAIR MESSIAS BOLSONARO (REPRESENTADO)	ANDREIA DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) AMILTON AUGUSTO DA SILVA KUFA (ADVOGADO) TIAGO LEAL AYRES (ADVOGADO) ANDRE DE CASTRO SILVA (ADVOGADO) GUSTAVO BEBIANNO ROCHA (ADVOGADO) KARINA DE PAULA KUFA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS (PSL/PRTB) (REPRESENTADO)	ANDREIA DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) AMILTON AUGUSTO DA SILVA KUFA (ADVOGADO) ANDRE DE CASTRO SILVA (ADVOGADO) TIAGO LEAL AYRES (ADVOGADO) KARINA DE PAULA KUFA (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55977 1	22/10/2018 17:00	<a href="#">Intimação</a>	Intimação



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**REPRESENTAÇÃO Nº 0601597-19.2018.6.00.0000 CLASSE 11541 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Carlos Horbach  
**Representante:** Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PC DO B/PROS)  
**Advogados:** Eugênio José Guilherme de Aragão  
**Representada:** Twitter Brasil Rede de Informação Ltda.  
**Advogados:** André Zonaro Giacchetta e outros  
**Representada:** Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.  
**Advogados:** Isabela Braga Pompilio e outros  
**Representada:** Pessoa responsável pelo perfil @abc\_político  
**Representada:** Pessoa responsável pelo perfil @sensoinc  
**Representada:** Pessoa responsável pela página Senso Incomum  
**Representada:** Pessoa responsável pela página Renova Mídia  
**Representado:** Partido Social Liberal (PSL) - Estadual  
**Representados:** Jair Messias Bolsonaro e outra  
**Advogados:** Karina de Paula Kufa e outros

**DECISÃO**

Trata-se de representação formalizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo contra os perfis @abc\_político e @sensoinc no Twitter e páginas Senso Incomum e Renova Mídia do Facebook; Twitter Brasil Rede de Informação Ltda; Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.; Partido Social Liberal (PSL), de Minas Gerais; Jair Messias Bolsonaro e Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos, objetivando a retirada de conteúdo divulgado em redes sociais na Internet e a concessão de direito de resposta, em razão do teor supostamente ofensivo das publicações.

Narra a exordial que a irregularidade consistiria na divulgação de notas, afirmando que a milícia armada colombiana, denominada Forças Armadas Revolucionarias da Colômbia, presta apoio ao Partido dos Trabalhadores.

A coligação representante sustenta tratar-se de “fakenews *propagada pelo partido político e pelo próprio candidato, buscando aludir que seu adversário direto, Fernando Haddad, filiado ao Partido dos Trabalhadores, seria ligado a narcotraficantes e sequestradores, em uma clara tentativa de manchar a imagem do peticionante através de notícias sabidamente falsas*” (ID 481593, fl. 6).



Assevera que as postagens veiculam informações inverídicas, difamatórias e injuriantes, sem qualquer legitimidade ou fundamento, constituindo-se em um verdadeiro manifesto político que agride o Partido dos Trabalhadores sem lhe dar possibilidade de contraditório, contraponto ou debate.

Requer, liminarmente, a remoção de uma série de postagens e, no mérito, pugna pela procedência dos pedidos formulados, determinando-se a retirada definitiva dos conteúdos ofensivos indicados, a concessão de direito de resposta e a imposição de multa aos responsáveis pela divulgação, nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

A liminar foi indeferida, ensejando a formalização de recurso ordinário pelos representantes.

Os representados identificados na exordial, em síntese, defenderam que os conteúdos impugnados se encontram nos limites da liberdade de expressão, não havendo fato sabidamente inverídico a embasar o deferimento de direito de resposta nos termos do art. 58 da Lei das Eleições.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da representação, em parecer assim ementado, *in verbis*:

**Eleições 2018. Representação eleitoral. Presidente da República. Propaganda irregular. Direito de crítica próprio da liberdade de expressão.**

1. Descabe rotular de sabidamente inverídica a narrativa lastreada em fatos veiculados na imprensa.

2. As críticas de cunho político são *prima facie* albergadas pelo direito à liberdade de expressão.

3. A circulação de ideias revela-se essencial para a configuração de um espaço público de debate e, por conseguinte, para a própria conformação do Estado Democrático de Direito.

Parecer pela improcedência dos pedidos contidos na inicial.

Primeiramente, é necessário assentar que o recurso interposto contra o indeferimento da liminar é incabível, nos termos do art. 19 da Res.-TSE nº 23.478/2016, razão pela qual dele não conheço.

Quanto ao mérito, registre-se, de início, que o art. 33 da Res.-TSE nº 23.551/2017 determina que a intervenção da Justiça Eleitoral no sentido de remover conteúdos da Internet será a mais parcimoniosa possível, protegendo, no maior grau, a liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento e de opiniões.

Com efeito, na linha da jurisprudência desta Corte, "*o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão*" (AgR-RO nº 758-25/SP, rel. designado Min. Luiz Fux, DJe de 13.9.2017).



Por outro lado, como consignado no parecer do MPE, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o conceito, a imagem ou a afirmação sabidamente inverídica, para fins de aplicação do dispositivo transcrito, é aquela comprovada *prima facie*, sem necessidade de maiores investigações. Nesse sentido, entre muitos outros precedentes, a **Rp nº 1431-75/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 2.10.2014**; a **Rp nº 1266-28/DF, rel. Min. Herman Benjamin, PSESS em 30.9.2014**; o **RRp nº 1211-77/DF, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 23.9.2014**; e a **RP nº 3677-83/DF, rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 1º.10.2010**.

No caso dos autos, considerando esse contexto normativo e jurisprudencial, entende-se que as postagens impugnadas apenas repercutem notícias largamente divulgadas na Internet, dando conta de que a antiga organização paramilitar colombiana denominada FARC, hoje transmutada em partido político, teria, em determinado momento, manifestado apoio ao Partido dos Trabalhadores.

Verifica-se, portanto, que, embora o conteúdo impugnado contenha críticas contundentes, não está dissociado do contexto do embate eleitoral em que se insere, não caracterizando fato sabidamente inverídico apto a justificar a concessão de direito de resposta ou a remoção de conteúdos.

Os comentários questionados, por mais incisivos que sejam, devem ser considerados como abrigados no âmbito da liberdade de expressão, não ensejando a intervenção reguladora da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a representação.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2018.

Ministro **CARLOS HORBACH**  
Relator

